



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001353-64.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante JAIR ANTONIO ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3302

APELAÇÃO Nº: 1001353-64.2024.8.26.0213

COMARCA: GUARÁ

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUÍSA LEMOS DEBASTIANI

APTE.: JAIR ANTONIO ARAÚJO

APDO.: BANCO PAN S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO RCC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada repetição do indébito e indenizatória de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço da requerida acerca da modalidade contratada.

III. Razões de Decidir

3. O Banco comprovou a adesão do autor à operação de cartão consignado, bem como a realização de saques, que são incontroversos. Instrumentos contratuais com clareza sobre a modalidade da operação.

IV. Dispositivo.

4. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 234/243, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação de danos materiais e morais*. Em decorrência da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da

Justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 246/251). Alega ter sido induzido a erro pelo banco requerido ao contratar um serviço de crédito consignado, que, sem sua ciência, foi convertido na modalidade cartão de crédito consignado (RMC/RCC). Aduz que a contratação resulta em prática abusiva de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Afirma que a contratação impugnada resulta em descontos “indefinidos” e juros abusivos. Sustenta ser devida a repetição do indébito (art. 42, do CDC), bem como a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, eis que desatendido o princípio da boa-fé objetiva aplicável aos contratos (art. 422, do CC). Requer a reforma da sentença para que: a) seja reconhecida a *inexistência* do débito decorrente da contratação compulsória de cartão consignado; b) o banco seja condenado à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seus benefícios; c) o banco seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 255/276.

Tempestivo e dispensado de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 29/31), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O requerente alega vício de consentimento, eis que, pretendendo contratar empréstimo consignado, acabou, por indução em erro provocado pelo banco requerido, em firmar contratação de cartão RMC/RCC - **contrato nº 772399221-5**, data de inclusão no INSS 11/04/2023; valor da parcela R\$90,81, valor do limite R\$2.443,00 (fls. 26 primeira linha).

Citado, o banco apresentou contestação (fls. 105/123). Anexa os seguintes documentos: faturas do cartão consignado (fls. 124/141; 147/155; 181/189; 214/222; 224/229); documento pessoal do autor (fls. 190 e 212/213); consentimento com o cartão consignado, assinado por meio eletrônico pelo autor em 11/04/2023 (fls. 191/192); termo de adesão ao cartão consignado, assinado

eletronicamente pelo autor por meio de biometria facial em 11/04/23 (fls. 193/198); saque limite do cartão consignado, no valor de R\$1.710,00, assinado eletronicamente pelo autor em 11/04/23 (fls. 199/202); proposta de adesão – seguro PAN cartão consignado protegido, assinado por meio de biometria facial pelo autor em 11/04/23 (fls. 203/208); dossiê de contratação referente à proposta nº 772399221 contendo trilha de eventos da contratação eletrônica realizada pelo autor (fls. 209/210); termo de autorização para acesso de dados junto ao INSS, assinado por meio eletrônico pelo autor em 11/04/2023 (fls. 211/212); recibo de transferência do valor do saque (TED), realizado em 11/04/2023, no valor de R\$1.710,00, em conta de titularidade do autor (fls. 223).

Não houve apresentação de réplica/impugnação dos documentos juntados em contestação (fls. 233).

Diante do conjunto probatório contido nos autos, o MM. Juízo *a quo* julgou antecipadamente o feito, decidindo pela improcedência dos pedidos.

Pese à argumentação do autor, o recurso não comporta provimento.

A adesão do autor à operação de crédito não é impugnada. O cerne da controvérsia está no **vício de vontade**. O requerente sustenta que, por indução em erro provocada pelo requerido, querendo firmar empréstimo, firmou cartão consignado, ou seja, houve erro quanto à **modalidade de operação**.

A contratação de cartão de crédito consignado foi demonstrada pelo requerido, em atendimento ao artigo 373, II, do CPC. Foi apresentado consentimento com cartão consignado e termo de adesão ao cartão de crédito consignado, assinados eletronicamente pelo autor em 11.04.2023 (fls. 191/192 e 193/198), bem como a cédula de crédito bancária da mesma data relativa a saque de R\$ 1.710,00 (fls. 199/202), também assinada eletronicamente, acompanhada de documento pessoal e comprovante de TED do valor contratado (fls. 213/213 e 223).

De conseguinte, os elementos do processo indicam que o autor aderiu ao contrato, de modo que a operação existiu. A par disto, nenhum vício de vontade foi demonstrado. Pelo contrário. Como visto, nos instrumentos

contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja **cartão de crédito consignado**, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável RMC. O valor do saque não foi impugnado e foi liberado em conta bancária de titularidade do requerente (fls. 223). Cuida-se de operação típica de cartão de crédito.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais, o réu bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este, no caso a parte autora, tinha ciência plena do que contratou, sem vício de vontade, com o que atendidos os artigos 6º, III, e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Não houve erro nem dolo.

A vontade do requerente, expressa no contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que o requerido simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo *“o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”*.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do pacta sunt servanda.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento. Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade - Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Em síntese, bem decretada a improcedência.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 29/31).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora